



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS

PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

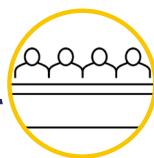
Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4171



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 15 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.....	2
RESOLUÇÕES.....	3
DECRETOS LEGISLATIVOS.....	4
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	4
ATAS DAS COMISSÕES.....	10
EXPEDIENTES.....	13
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	13
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	13
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	14
ERRATAS.....	15

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA

Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Emendas à Constituição Estadual

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 57/2025

Altera a Constituição do Estado do Tocantins, para incluir o Capítulo IV- Das Regiões Metropolitanas, dos Aglomerados Urbanos e das Microrregiões ao Título III, o qual dispõem acerca das regiões metropolitanas, dos aglomerados urbanos e das microrregiões.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de atribuição prevista no art. 26, inciso I, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título III - Da Organização Política e Territorial dos Municípios da Constituição do Estado, passa a vigorar acrescido do Capítulo IV - Das Regiões Metropolitanas, dos Aglomerados Urbanos e das Microrregiões com o artigo art. 67-C, com a seguinte redação:

“.....

Capítulo IV

Das Regiões Metropolitanas, dos Aglomerados Urbanos e das Microrregiões

Art. 67-C O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 58/2025

Altera o §1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 26, inciso I, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §1º do art. 24 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 59/2025

Altera o inciso XI do art. 9º da Constituição Estadual para dispor sobre o limite remuneratório único dos servidores públicos do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de atribuição prevista no art. 26, inciso I, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI do art. 9º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO N° 328/2025

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referente ao exercício de 2024.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Wanderlei Barbosa Castro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA Deputado MARCUS MARCELO
1º Secretário 2º Secretário substituto

DECRETO LEGISLATIVO N° 329/2025

Reconhece, para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Filadélfia.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas de atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, até 25 de fevereiro de 2026, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Filadélfia, em decorrência do aumento significativo do tráfego de veículos pesados nas vias urbanas decorrentes do redirecionamento do transporte pela travessia de balsa entre Filadélfia/TO e Carolina/MA, ocasionado pelo colapso da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, em Estreito/MA.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de agosto de 2025.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA Deputado MARCUS MARCELO
1º Secretário 2º Secretário substituto

Projetos de Lei Ordinária

PROJETO DE LEI N° 502/2025 - PLO

Concede “Título de Cidadão Tocantinense” ao Sr. Gilberto Manoel da Silva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Tocantinense” ao Sr. Gilberto Manoel da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Gilberto, personalidade cuja trajetória de vida e dedicação profissional contribuíram significativamente para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Tocantins.

Natural de Guabiju, no Rio Grande do Sul, o homenageado graduou-se em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Pelotas (RS), iniciando sua carreira na cidade de Porangatu, em Goiás, onde constituiu sua família e sempre demonstrou profundo compromisso com o trabalho e com a comunidade local. Pai de Amanda, médica atuante na cidade de Jataí (GO), e de Gustavo, também médico veterinário, o Sr. Gilberto mantém ainda o orgulho de ser avô de dois netos, reforçando seus valores familiares e seu legado de dedicação e integridade.

Entre os anos de 1990 e 1997, exerceu suas atividades profissionais em Porangatu, até que, em 1997, decidiu estabelecer novas raízes na cidade de Palmas, capital do Tocantins. Ao lado de sua esposa Ana, já falecida, iniciou o empreendimento Casa do Criador, que se tornou referência no setor agropecuário, contribuindo não apenas para o desenvolvimento do comércio local, mas também para o fortalecimento da atividade produtiva e do empreendedorismo regional.

Sua atuação ao longo dessas décadas demonstra compromisso, seriedade e contribuição direta para o avanço do Tocantins, especialmente no suporte aos produtores rurais e na oferta de serviços essenciais ao setor agropecuário, área estratégica para a economia do Estado. Sua história é marcada pelo esforço, pelo trabalho incansável e pela construção de laços sólidos com a comunidade tocantinense.

Diante de sua relevante trajetória, de suas contribuições sociais e econômicas e do profundo vínculo construído com o Tocantins, o currículo profissional do Sr. Gilberto ao longo de quase três décadas, mostra sua seriedade e competência, corroboram para a concessão desta homenagem, em reconhecimento por todo o trabalho realizado em prol do povo tocantinense. Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

Palmas - TO, 24 de novembro de 2025.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 503/2025 - PLO

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉPRETES DE LIBRAS POR VÍDEOCHAMADA, EM TEMPO REAL, 24 HORAS POR DIA, NOS HOSPITAIS DO ESTADO E UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual responsável por disponibilizar, em todos os Hospitais Estaduais e, em parceria com os Municípios, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA), hospitais públicos e ambulâncias, o serviço de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) por meio de videochamada em tempo real, de forma gratuita e acessível, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana.

Art. 2º O serviço de intérprete de Libras por videochamada deverá possibilitar a comunicação entre:

I - profissionais de saúde e pessoas surdas ou com deficiência auditiva;

II - acompanhantes, familiares e usuários surdos durante o atendimento, triagem, consultas e procedimentos de urgência ou emergência.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em interpretação remota de Libras, garantindo qualidade, sigilo e tempo de resposta imediato.

Art. 4º Os hospitais e as unidades de saúde deverão dispor de equipamentos adequados ao atendimento:

I - dispositivo com câmera e microfone de boa qualidade;

II - conexão de internet estável;

III - software ou aplicativo de videochamada que garanta segurança e privacidade dos dados.

Art. 5º O serviço deverá atender às normas da Lei Federal nº 10.436/2002 (que reconhece a Libras como meio legal de comunicação), do Decreto Federal nº 5.626/2005, e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo:

I - os padrões técnicos do serviço;

II - a forma de credenciamento das instituições e intérpretes;

III - os mecanismos de fiscalização e avaliação da qualidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir acessibilidade plena à comunicação entre profissionais de saúde e pessoas surdas ou com deficiência auditiva, conforme o princípio constitucional da igualdade de acesso aos serviços públicos.

Apesar de avanços legais, a ausência de intérpretes de Libras em tempo integral nos Hospitais Estaduais e nas unidades de saúde municipais ainda representa barreira comunicacional grave, especialmente em situações de urgência e emergência.

O uso da tecnologia de videochamada em tempo real é uma solução prática e eficiente para suprir essa lacuna, garantindo atendimento humanizado e inclusivo.

A proposta reforça o compromisso do Estado com parceria dos Municípios com os direitos humanos, a cidadania e o cumprimento das legislações federais de acessibilidade.

Pelo exposto, e considerando a importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 504/2025 - PLO

Institui diretrizes para campanhas de formação juvenil e modelagem social positiva no Estado do Tocantins, visando ao combate a proliferação de valores distorcidos disseminados pelo tráfico e facções criminosas, com base em princípios éticos, morais e cristãos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para campanhas de formação e modelagem social juvenil positiva no Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - jovem e adolescente: pessoas com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, nos termos do Art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), podendo abranger, para fins de campanhas educativas, também crianças e jovens até 29 (vinte e nove) anos;

II - Modelagem Social Positiva: o processo de formação e influência de padrões de comportamento, valores e princípios que visam ao desenvolvimento de indivíduos críticos, conscientes, e ticos e engajados com a sociedade, baseados em exemplos de sucesso lícito e digno;

III - valores distorcidos disseminados pelo tráfico: a glorificação da ostentação, da riqueza fácil e do poder ilícito, da violência e da desobediência às normas sociais e legais, propagados por organizações criminosas;

IV - facções criminosas: organizações criminosas, nos termos da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que operam no Estado do Tocantins e que buscam arregimentar jovens e adolescentes para suas atividades ilícitas;

V - campanhas de conscientização: ações informativas, educativas e culturais desenvolvidas com o objetivo de sensibilizar, informar e mobilizar a população, em especial jovens e adolescentes, sobre os temas desta Lei;

VI - educação crítica e reflexiva: processo educacional que estimula a capacidade de análise, questionamento, discernimento e autonomia do indivíduo diante das informações e dos modelos sociais apresentados.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º O objetivo geral desta Lei é promover a formação de cidadania juvenil no Estado do Tocantins, por meio de campanhas e programas que fortaleçam:

I - valores éticos e morais sociais, pautados no respeito a vida, a dignidade humana, a coletividade e a justiça;

II - princípios cristãos, como a caridade, a compaixão, o perdão, a busca pela verdade e a transformação pessoal, respeitando a pluralidade e a liberdade religiosa;

III - a consciência crítica sobre as narrativas criminosas que prometem riqueza fácil e poder ilícito, desmascarando a ilusão e as consequências nefastas do envolvimento com o crime;

IV - a valorização da geração de renda lícita e digna, do trabalho honesto, do estudo e do empreendedorismo como caminhos para a prosperidade e realização pessoal;

V - o cuidado com si mesmo, com sua família e com a comunidade, fomentando o senso de responsabilidade e pertencimento;

VI - a proteção integral da infância e adolescência, garantindo seus direitos fundamentais e seu pleno desenvolvimento.

Art. 4º As campanhas e programas de que trata esta Lei deverão pautar-se pelas seguintes diretrizes estratégicas:

I - desmonte de narrativas criminosas: identificar, analisar e refutar os mitos sobre riqueza fácil, poder ilícito e vida luxuosa alcançados por meio do crime, revelando a realidade de violência, privação de liberdade e sofrimento;

II - conscientização sobre consequências legais: informar de forma clara e acessível sobre as penas, processos judiciais, perda de liberdade e antecedentes criminais decorrentes do envolvimento com atividades ilícitas;

III - conscientização sobre danos sociais: expor os impactos negativos do crime na vida do indivíduo, de sua família e da comunidade, incluindo mortes, traumas psicológicos e destruição de laços sociais;

IV - análise crítica de modelos nocivos: promover a reflexão sobre a influência de “influencers criminosos” e a glamorização do crime nas redes sociais e outras mídias, desenvolvendo a capacidade de discernimento dos jovens;

V - educação sobre manipulação psicológica: capacitar jovens e adolescentes a reconhecer e resistir as técnicas de aliciamento, persuasão e coação utilizadas por facções criminosas;

VI - formação de valores cristãos: difundir ensinamentos e exemplos práticos de caridade, dignidade humana, perdão, transformação pessoal e busca por um propósito de vida baseado em princípios éticos e espirituais, com o devido respeito a diversidade religiosa;

VII - habilidades socioemocionais: desenvolver a autoestima, a resiliência, o pensamento crítico, a capacidade de tomar decisões autônomas e de dizer “não” a pressões negativas;

VIII - oportunidades lícitas: apresentar e incentivar a busca por caminhos de desenvolvimento pessoal e profissional através do estudo, do emprego, do empreendedorismo e da participação em atividades culturais, esportivas e de lazer.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CAMPANHAS E PROGRAMAS

Art. 5º As campanhas de conscientização serão implementadas de forma contínua e abrangente, incluindo:

I - a produção e divulgação de materiais educativos e reflexivos sobre os modelos sociais distorcidos e as manipulações utilizadas pelo crime organizado;

II - a promoção de modelos alternativos exitosos, apresentando histórias de superação, empreendedorismo e cidadania de pessoas que alcançaram sucesso por meios lícitos e honrosos;

III - a veiculação em mídias sociais, rádio, televisão, plataformas digitais e material impresso, com linguagem acessível e apropriada para jovens e adolescentes;

IV - a garantia de periodicidade e alcance, especialmente em zonas de alta vulnerabilidade social e em comunidades impactadas pelo tráfico e pela atuação de facções criminosas.

Art. 6º A integração da temática desta Lei na educação formal dar-se-a por meio de:

I - inclusão de conteúdos relacionados a formação de cidadania, ética, valores morais e a desconstrução de narrativas criminosas nos currículos das redes de ensino fundamental e médio do Estado do Tocantins, respeitando a Base Nacional Comum Curricular e as diretrizes estaduais;

II - desenvolvimento de disciplinas ou projetos interdisciplinares que abordem temas como ética, cidadania, educação socioemocional e, quando pertinente, a história e a cultura tocantinense como fonte de valores positivos;

III - formação continuada de professores e demais profissionais da educação para abordar a temática com sensibilidade, conhecimento e metodologia adequada;

IV - elaboração e distribuição de materiais didáticos específicos que auxiliem na compreensão e discussão dos temas propostos.

Art. 7º Serão desenvolvidos programas complementares para reforçar os objetivos desta Lei, tais como:

I - assistência social: identificação, acompanhamento e apoio psicosocial a jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade e suas famílias;

II - busca ativa: ações para localizar e reintegrar menores que estejam fora da escola ou em situação de risco social;

III - reinserção social: programas de acompanhamento e apoio para jovens em conflito com a lei, visando a sua ressocialização e afastamento do ambiente criminoso;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como propósito instituir diretrizes claras para campanhas de formação de cidadania juvenil e modelagem social positiva no Estado do Tocantins, com foco intransigente no combate a proliferação de valores distorcidos disseminados pelo tráfico e facções criminosas. Contexto e Evidências: A realidade social do Tocantins, tem sido marcada por um cenário preocupante: o crescente envolvimento de crianças e adolescentes em atividades criminosas, recrutados por facções e redes de tráfico de drogas.

É notório o quanto esses menores vivem a vulnerabilidade de nossa juventude diante da sedução por modelos de vida que prometem riqueza fácil, ostentação e poder ilícito. Esses “modelos” são veiculados, muitas vezes, por meio de redes sociais e pela própria cultura do crime, que se infiltra em comunidades e lares, desvirtuando valores e sonhos.

A urgência de uma ação preventiva e contínua e inquestionável para que possamos proteger nossas futuras gerações. Fundamento Legal: A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, que em seu Art. 227 estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) também fornecem o arcabouço para ações educativas e protetivas. Além disso, a Constituição do Estado do Tocantins atribui ao Poder Público estadual a responsabilidade pela proteção da infância, adolescência e juventude.

A competência para legislar sobre educação, assistência social e segurança pública e concorrente (União, Estados e Distrito Federal), permitindo a este parlamento estadual a iniciativa de ações específicas para nossa realidade. Relevância e Urgência: A adoção de medidas que promovam a reflexão crítica desses “modelos” sociais nocivos e uma ação de Estado.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 505/2025 - PLO

Institui a Semana Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Semana Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais, a ser realizada anualmente na última semana do mês de setembro.

Art. 2º A Semana terá como objetivos:

I - reconhecer, valorizar e fortalecer a identidade sociocultural dos povos e comunidades tradicionais do Tocantins;

II - promover ações culturais, educativas e institucionais que incentivem o respeito à diversidade sociocultural;

III - ampliar o diálogo entre poder público, sociedade civil e representações comunitárias;

IV - contribuir para a consolidação de políticas públicas alinhadas ao Plano Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º São considerados povos e comunidades tradicionais, para fins desta Lei, entre outros:

I - povos ciganos;

II - povos de terreiro;

III - povos indígenas;

IV - comunidades quilombolas;

V - quebradeiras de coco babaçu;

VI - ribeirinhos;

VII - pescadores artesanais;

VIII - demais grupos reconhecidos pelas normativas federais e estaduais correlatas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Semana Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais no calendário cultural do Tocantins, atendendo à manifestação favorável da então Secretaria de Estado dos Povos Originários e Tradicionais à demanda apresentada pela Associação dos Ciganos da Etnia Kalon de Palmas. A iniciativa contou com seu apreço, reforçando a pertinência e a oportunidade da medida.

A criação da Semana encontra respaldo na competência legislativa do Estado para dispor sobre cultura, proteção às manifestações tradicionais e promoção da diversidade sociocultural, conforme o art. 24, VII e IX, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente em matéria de cultura, educação e proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Soma-se a isso o art. 25, §1º, que assegura aos Estados competência suplementar para atender às peculiaridades regionais, bem como as disposições da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Poder Público o dever de promover, valorizar e proteger as expressões culturais e os grupos formadores da identidade tocantinense.

Do ponto de vista normativo, a proposta também se alinha às diretrizes do Decreto Federal nº 6.040, de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo esses grupos como sujeitos de direitos e determinando a articulação federativa para sua proteção. Além disso, converge com o Plano Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, cujas ações requerem participação social, fortalecimento institucional e reconhecimento das identidades culturais.

No Tocantins, povos e comunidades tradicionais — como povos ciganos, povos de terreiro, povos indígenas, comunidades quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos e pescadores artesanais — desempenham papel relevante na formação histórica, cultural e econômica do Estado.

Esses grupos preservam modos de vida, práticas, saberes ancestrais e expressões identitárias que integram a memória coletiva e contribuem para políticas ambientais, culturais e sociais. São comunidades que, apesar de sua relevância, ainda enfrentam invisibilidade, vulnerabilidades e desigualdades estruturais, razão pela qual merecem atenção permanente do poder público.

A instituição da Semana Estadual possibilitará ampliar a visibilidade dessas tradições, fomentar ações culturais e educativas, fortalecer o diálogo entre Estado e sociedade civil e incentivar políticas públicas integradas, em consonância com a legislação nacional e com os compromissos assumidos pelo Tocantins na área de direitos socioculturais.

Pelas razões expostas, a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço significativo na promoção da diversidade cultural e no fortalecimento dos povos e comunidades tradicionais, contribuindo para uma política pública contínua, estruturada e alinhada às diretrizes nacionais.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 506/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Humanização do Atendimento à Pessoa com Deficiência em Tratamento Oncológico no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Humanização do Atendimento à Pessoa com Deficiência em Tratamento Oncológico, com o objetivo de garantir atendimento digno, acessível, inclusivo e integral aos pacientes oncológicos com deficiência nos serviços de saúde públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - A política estadual terá as seguintes diretrizes fundamentais:

I - assegurar igualdade nas oportunidades de acesso e no cuidado em saúde;

II - valorizar a dignidade, a independência e as particularidades de cada paciente;

III - eliminar barreiras físicas, de comunicação e atitudinal;

IV - promover formação permanente dos profissionais de saúde para o cuidado humanizado;

V - incentivar o envolvimento ativo do paciente e de seus familiares no tratamento;

VI - remover obstáculos que dificultem o diagnóstico precoce, o tratamento e a reabilitação.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - pessoa com deficiência: aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

II - humanização do atendimento: conjunto de práticas que assegurem acolhimento integral, com escuta especializada, valorização da condição humana e respeito às singularidades do paciente.

Art. 4º - Constituem objetivos da presente política:

I - ofertar atendimento respeitoso e acessível às pessoas com deficiência em tratamento oncológico;

II - preparar os profissionais de saúde para o atendimento especializado a esse público;

III - disponibilizar recursos de acessibilidade, como intérprete de Libras, materiais em formatos acessíveis, mobiliário adaptado e transporte adequado;

IV - estabelecer protocolos de atendimento prioritário e simplificado para pessoas com deficiência;

V - assegurar suporte contínuo e assistência psicossocial ao paciente e a seus familiares.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Humanização do Atendimento à Pessoa com Deficiência em Tratamento Oncológico no Estado do Tocantins, com o objetivo de garantir que esse público em condição de maior vulnerabilidade receba cuidados com dignidade, respeito e acolhimento, conforme seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Política Nacional de Humanização do SUS.

As pessoas com deficiência, quando diagnosticadas com doenças graves como o câncer, enfrentam uma dupla vulnerabilidade: os desafios impostos pela própria deficiência e as limitações decorrentes do tratamento oncológico. Com frequência, esses pacientes encontram barreiras físicas, atitudinais e institucionais nos serviços de saúde, o que dificulta o acesso ao diagnóstico precoce, à continuidade do tratamento e à reabilitação adequada.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a criação de uma política estadual específica que promova a inclusão efetiva dessas pessoas no sistema de saúde, assegurando condições adequadas de acolhimento, comunicação acessível, equipe multidisciplinar capacitada, respeito às especificidades de cada tipo de deficiência e o cumprimento dos princípios da equidade e da integralidade do cuidado.

Além disso, a proposta reforça o compromisso do Estado do Tocantins com a promoção da saúde inclusiva, buscando não apenas oferecer tratamento médico, mas garantir que esse tratamento ocorra em ambiente humanizado, sensível às necessidades individuais e sociais dos pacientes.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2025.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 507/2025 - PLO

Dispõe sobre a dispensa do uso de uniforme escolar para estudantes com transtorno do espectro autista - TEA - e outros transtornos do neurodesenvolvimento com alterações sensoriais nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar aos estudantes diagnosticados com transtorno do espectro autista - TEA - ou com outros transtornos do neurodesenvolvimento que provoquem alterações sensoriais incompatíveis com o uso do uniforme, matriculados em qualquer etapa ou modalidade da educação básica em instituições públicas ou privadas de ensino do Estado do Tocantins.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se sensibilidade sensorial a condição neurológica que provoca hipersensibilidade ou hipossensibilidade a estímulos táticos, térmicos, visuais, auditivos ou proprioceptivos, podendo causar desconforto, sofrimento físico ou emocional, ansiedade ou dificuldade de concentração diante do contato com determinados tecidos, texturas, etiquetas, cores, costuras ou outros elementos das vestimentas.

Art. 2º - A solicitação da dispensa de que trata esta lei deverá ser feita mediante apresentação de laudo médico, psicológico ou relatório terapêutico emitido por profissional habilitado, que comprove:

I - o diagnóstico de TEA ou de outro transtorno do neurodesenvolvimento; e

II - a existência de hipersensibilidade, hipossensibilidade ou outro tipo de alteração sensorial que torne o uso do uniforme prejudicial ao bem-estar do estudante.

Art. 3º - A instituição de ensino deverá analisar o pedido no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data do protocolo.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento, a resposta deverá ser acompanhada de justificativa por escrito, assegurando-se ao requerente o direito de recurso administrativo.

Art. 4º - Os estudantes contemplados por esta lei terão garantidos:

I - o direito à permanência e à plena participação em todas as atividades escolares, sem qualquer prejuízo acadêmico ou disciplinar;

II - a liberdade de utilizar vestimentas adequadas, respeitando padrões mínimos de higiene, segurança e decoro; e

III - a preservação da privacidade quanto ao diagnóstico e às condições de saúde.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a instituição de ensino às penalidades previstas na legislação estadual tocantinense de proteção à pessoa com deficiência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir aos estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento o direito à dispensa do uso de uniforme escolar nos casos em que houver incompatibilidade com suas especificidades sensoriais.

A sensibilidade sensorial, condição frequente em pessoas com TEA, pode manifestar-se como hipersensibilidade (percepção exacerbada de estímulos) ou hipossensibilidade (percepção reduzida), resultando em desconforto significativo diante de determinados tecidos, etiquetas, texturas, cores, temperaturas ou outros elementos do vestuário. Tais reações podem desencadear crises sensoriais, sofrimento físico ou emocional, ansiedade e prejuízo à concentração e socialização, impactando diretamente a participação, o bem-estar e o aproveitamento escolar do estudante.

A iniciativa alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que conferem ao Poder Público o dever de assegurar a plena inclusão e eliminar barreiras que perpetuem situações de discriminação.

Trata-se, portanto, de uma medida prática, humanizadora e de significativo impacto social, que posiciona o Estado do Tocantins na vanguarda de uma educação verdadeiramente inclusiva, acolhedora e adaptada à diversidade humana.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2025.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 508/2025 - PLO

Dispõe sobre Política de incentivo de afixação e divulgação do elenco de medicamentos e insumos oferecidos gratuitamente à população nas farmácias e drogarias instaladas no Estado do Tocantins credenciadas ao programa do governo federal “Farmácia Popular do Brasil”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º As farmácias e drogarias do estado do Tocantins conveniadas ao programa do governo federal “Farmácia Popular do Brasil”, deverão, afixar em local de fácil acesso e visualização, lista com o elenco de medicamentos e insumos distribuídos gratuitamente e subsidiados à população pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme publicado no site gov.br (<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seccs/farmacia-popular/codigos-de-barras/lista-de-medicamentos-pfpb>).

Art. 2º A lista deve vir acompanhada de QR Code para acesso digital aos medicamentos e insumos.

Parágrafo único: Esta Lei não se aplica a hospitais e unidades de pronto atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O programa Farmácia Popular do Brasil é um programa do governo federal que visa à disponibilização de medicamentos gratuitos e outros com valores reduzidos, por meio de parceria com as farmácias e drogarias da rede privada. Dessa forma, além das Unidades Básicas de Saúde e farmácias municipais, o cidadão pode obter medicamentos nas farmácias e/ou drogarias credenciadas ao programa.

Um dos principais objetivos do Programa Farmácia Popular Brasileira é universalizar o acesso de medicamentos à população, principalmente a faixa pertencente à categoria baixa renda, beneficiando a saúde e o orçamento familiar.

O programa contempla atualmente 41 medicações, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, colesterol, entre outros. Além de fraldas geriátricas e absorventes higiênicos pelo Programa Dignidade Menstrual.

Em fevereiro de 2025, o Programa Farmácia Popular passou a oferecer todos os seus medicamentos e insumos de forma gratuita. No entanto, grande parte da população desconhece os medicamentos disponibilizados pela Farmácia Popular por falta de maior divulgação.

Portanto, esse projeto de lei propõe aos estabelecimentos credenciados ao Programa Farmácia Popular a divulgação do elenco de medicamentos e insumos fornecidos gratuitamente à população.

A lista deverá ser afixada em local de fácil acesso e visualização, com QR code para o acesso digital também no site do Ministério da Saúde para assim potencializar a divulgação dos medicamentos gratuitos.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz no seu inciso III que entre os direitos básicos do consumidor está informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Segundo o ministro do STJ Humberto Martins, o direito à informação está diretamente relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome (EREsp 1.515.895). Ele explicou que a autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esse é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão a respeito do que é consumido.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, o qual solicito seja atribuído ao presente projeto para aprovação célere.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2025.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI N° 509/2025 - PLO

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL
A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES
FAMILIARES DO PA PROVÍNCIA DE
PEQUIZEIRO - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Agricultores Familiares do PA Província de Pequizeiro - TO, entidade civil, sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 16563770/0001-82, constituída por tempo indeterminado, com sede no projeto de assentamento Província em Pequizeiro - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação dos Agricultores Familiares do PA Província de Pequizeiro TO é uma sociedade civil, sem fins lucrativos com vigência indeterminada, situada no projeto de assentamento Província em Pequizeiro - TO.

A Associação dos Agricultores Familiares do PA Província de Pequizeiro, dentre os constantes no estatuto:

Promover, patrocinar, incentivar e divulgar ações, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental no âmbito da sua área de atuação;

Amparar, defender e proteger pessoas carentes através de ações de assistência, de caráter socioeconômico, tais como: fornecimento de gêneros alimentícios, medicamentos, roupas, material escolar, material didático, atendimento médico, odontólogo, psicólogo e outros profissionais da área de saúde;

Desenvolver programas de capacitação para geração de ocupação e renda para mulheres advindas de famílias de baixa renda e/ou sob risco social;

Promover programas de capacitação e treinamento para aprimorar as habilidades da força de trabalho;

Propor programas que facilitem o acesso ao crédito e ao financiamento para empreendedores locais e regionais.

Para que seja declarada de Utilidade Pública Estadual, solicito aos nobres Pares a aprovação para este projeto e à Presidência desta Casa o encaminhamento para a publicação do ato.

Sala das sessões, em 25 de novembro de 2025.

VILMAR DE OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 510/2025 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense a Renato de Mendonça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Renato de Mendonça.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Senhor Renato de Mendonça nasceu em Orizona, Estado de Goiás, em 27 de abril de 1963, filho de Geraldo de Mendonça (in memoriam) e Olvina Luíza Mendes de Mendonça.

Desde muito jovem, demonstrou espírito empreendedor e dedicação ao trabalho, o que o levou a estabelecer-se no então norte de Goiás, atual Estado do Tocantins, no ano de 1984. Escolheu a cidade de Paraíso do Tocantins para fixar residência, local onde vive até hoje. Nessa cidade, conheceu sua esposa Josy, com quem se casou em 25 de maio de 1985. É pai da Dra. Re-nata Roana e avô orgulhoso de Igor e Téo.

Atualmente, é empresário atuante nos ramos de combustíveis, transportes e agropecuária, destacando-se como um dos empreendedores que mais contribuem para o desenvolvimento de Paraíso do Tocantins, gerando emprego e renda no município e em outras regiões do Estado. Sua atuação sólida e responsável no ramo escolhido tem sido fundamental para o fortalecimento da economia local e o bem-estar de inúmeras famílias tocantinenses.

Homem íntegro, de caráter exemplar, reconhecido por sua competência, serenidade e espírito conciliador, Renato de Mendonça é referência de liderança, trabalho e amizade, sendo respeitado por sua postura ética e compromisso com o bem comum.

Em razão de sua trajetória e dos relevantes serviços prestados ao Estado, entende-se justa e oportuna a concessão do Título de Cidadão Tocantinense, como forma de reconhecimento público à sua contribuição para o progresso e a prosperidade da região.

Sinto-me particularmente honrado, na condição de Deputado Estadual, em apresentar esta propositura, que homenageia um cidadão cuja conduta e valores significam a sociedade to-cantinense.

Dante do exposto, submeto à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de novembro de 2025.

DR. DANILo ALENCAR
Deputado Estadual

Atas das Comissões

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 28 DE MAIO DE 2025

Às onze horas e três minutos do dia vinte e oito do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Gipão, Luciano Oliveira, Olyntho Neto e Professor Júnior Geo. Estavam ausentes os Senhor Deputado Eduardo Fortes e Valdemar Júnior. O Senhor Presidente Deputado Olyntho Neto, secretariado pelo Senhor Deputado Luciano Oliveira, declarou aberta a Reunião, e com a aquiescência dos membros presentes aprovaram as Atas das Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Distribuição de Matérias, passou-se a Devolução de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Olyntho Neto devolveu a Medida Provisória 28/2024, que “altera a Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídicas de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente

de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. Na Ordem do Dia, foi lido e aprovado o parecer da Medida Provisória 28/2024, e encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Logo após, o Senhor Presidente encerrou os Trabalhos, às onze horas e dez minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 25 DE JUNHO DE 2025**

Às quinze horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e cinco do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Fortes, Gipão, Gutierrez Torquato, Luciano Oliveira e Professor Júnior Geo. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Olyntho Neto e Valdemar Júnior. O Senhor Deputado Eduardo Fortes assumiu a Presidência, secretariado pelo Senhor Deputado Gipão, declarou aberta a Reunião e, com a aquiescência dos Membros Presentes transferiu as Atas das Reuniões anteriores para a reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Deputado Eduardo Fortes avocou a relatoria da Medida Provisória 5/2025, que “dispõe sobre a convalidação da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária estadual, e dá outras providências”; Projetos de Lei de autoria do Executivo 8/2025, que “altera a Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins - PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE”; 10/2025, que “autoriza o Poder Executivo a alienar a participação acionária do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.”; 13/2025, que “autoriza o Poder Executivo Estadual a permitir o imóvel urbano de sua propriedade e adota outras providências”; 271/2023, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências”; e o Projeto de Resolução 6/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “dispõe sobre a cooperação, fomento, implementação e execução de ações entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e os serviços sociais autônomos na forma que especifica”. O Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator da Medida Provisória 6/2025, que “altera a Lei nº 3.720, de 8 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento, e adota outras providências”; do Projeto de Lei Complementar 4/2025, de autoria do Executivo, que “altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências”; e do Projeto de Lei 14/2025, de autoria do Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins- IFTO, imóveis de propriedade do Estado, localizados no Município de Pedro Afonso, e adota outras providências”. O Senhor Deputado Luciano Oliveira foi nomeado relator dos Projetos de Lei, de autoria do Executivo 7/2025, que “institui o Programa Carteira Nacional de Habilitação - CNH Cidadã e dá outras providências”; 9/2025, que “revoga dispositivos da Lei nº 15, de 9 de março de 1989, e da Lei nº 3.704, de 20 de julho de 2020”; 11/2025, que “altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, para revogar o subitem 1.1.1.b do Anexo IV, referente à Taxa de Serviços Estaduais - TSE de atestado de antecedentes”; 247/2025, de autoria da

Mesa Diretora, que “altera as Leis nº 4.208, de 11 de agosto de 2023 e nº 4.209, de 11 de agosto de 2023”; 952/2024, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para caminhoneiros nas rodovias estaduais no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Senhor Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator do Projeto de Lei 887/2024, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “assegura aos recém-nascidos o direito ao teste para diagnóstico de fissura labiopalatal nas unidades integrantes do Sistema de Saúde do Estado do Tocantins”. Não havendo Devolução de Matérias nem Ordem do Dia, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às quinze horas e quarenta e três minutos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de até um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DÉCIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 25 DE JUNHO DE 2025**

Às quinze horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e cinco do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Fortes, Gipão, Léo Barbosa, Professor Júnior Geo, Luciano Oliveira e Valdemar Júnior. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Mantoan e Olyntho Neto. O Senhor Deputado Eduardo Fortes assumiu a Presidência, secretariado pelo Senhor Deputado Gipão, declarou aberta a Reunião, e com a aquiescência dos Membros Presentes transferiu as Atas das reuniões anteriores para a reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Deputado Eduardo Fortes devolveu devidamente relatados os Projetos de Lei de autoria do Executivo 8/2025, que “altera a Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins - PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE”; 10/2025, que “autoriza o Poder Executivo a alienar a participação acionária do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.”; 13/2025, que “autoriza o Poder Executivo Estadual a permitir o imóvel urbano de sua propriedade e adota outras providências”; a Medida Provisória 5/2025, que “dispõe sobre a convalidação da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária estadual, e dá outras providências”; e o Projeto de Resolução 6/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “dispõe sobre a cooperação, fomento, implementação e execução de ações entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e os serviços sociais autônomos na forma que especifica”. O Senhor Deputado Gipão devolveu a Medida Provisória 6/2025, que “altera a Lei nº 3.720, de 8 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento, e adota outras providências”; o Projeto de Lei Complementar 4/2025, de autoria do Executivo, que “altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências”; o Projeto de Lei 14/2025, de autoria do Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins- IFTO, imóveis de propriedade do Estado localizados no Município de Pedro Afonso, e adota outras providências”. O Senhor Deputado Luciano Oliveira devolveu os Projetos de Lei, de autoria do Executivo 7/2025, que “institui o Programa Carteira Nacional de Habilitação - CNH Cidadã e dá outras providências”; 9/2025, que “revoga dispositivos da Lei nº 15, de 9 de março de 1989, e da Lei nº 3.704, de 20 de julho de 2020”; 11/2025, que “altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, para

revogar o subitem 1.1.1.b do Anexo IV, referente à Taxa de Serviços Estaduais - TSE de atestado de antecedentes"; 247/2025, de autoria da Mesa Diretora, que "altera as Leis nº 4.208, de 11 de agosto de 2023 e nº 4.209, de 11 de agosto de 2023". Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes matérias: Projeto de Lei 6/2023, de autoria do Tribunal de Justiça; de autoria do Executivo os Projetos de Lei 7/2025, 8/2025, 13/2025 e 14/2025; de autoria da Mesa Diretora o Projeto de Resolução 6/2025 e o Projeto de Lei 247/2025, que foram aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Projeto de Lei 987/2024 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia. O Projeto de Lei 11/2025, de autoria do Executivo, foi aprovado e encaminhado ao Plenário. A Medida Provisória 6/2025 e o Projeto de Lei 9/2025 de autoria do Executivo tiveram vista conjunta concedida aos Senhores Deputados Gipão e Professor Júnior Geo. O Projeto de Lei Complementar 4/2025 e o Projeto de Lei 10/2025, ambos de autoria do Executivo, tiveram vista conjunta concedida aos Senhores Deputados Professor Júnior Geo e Luciano Oliveira. A Medida Provisória 5/2025 teve vista concedida ao Senhor Deputado Professor Júnior Geo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às dezenas horas e oito minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimental. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 1º DE JULHO DE 2025**

Às onze horas e cinquenta e oito minutos do dia primeiro do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle reuniu-se extraordinariamente no Plenário da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Léo Barbosa, Luciano Oliveira, Olyntho Neto e Professor Júnior Geo. Estavam ausentes os Senhores Deputados Gipão e Valdemar Júnior. O Senhor Presidente Deputado Olyntho Neto, secretariado pelo Senhor Deputado Eduardo Fortes, declarou aberta a Reunião, e com a aquiescência dos Membros Presentes transferiu as Atas das Reuniões anteriores para a reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Deputado Gipão devolveu devidamente relatada a Medida Provisória 6/2025, que "altera a Lei nº 3.720, de 8 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento, e adota outras providências" e o Projeto de Lei Complementar 4/2025, de autoria do Executivo, que, "altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências". O Senhor Deputado Eduardo Fortes devolveu o Projeto de Lei 10/2025, de autoria do Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a alienar a participação acionária do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A". O Senhor Deputado Luciano Oliveira devolveu o Projeto de Lei 9/2025, de autoria do Executivo, que "revoga dispositivos da Lei nº 15, de 9 de março de 1989, e da Lei nº 3.704, de 20 de julho de 2020". Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes matérias: Medida Provisória 6/2025, teve seu parecer favorável e foi encaminhada ao Plenário. O Projeto de Lei Complementar 4/2025, os Projetos de Lei 6/2025, 9/2025 e 10/2025, de autoria do Executivo foram aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às doze horas e trinta oito minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 1º DE JULHO DE 2025**

Às dezesete horas e trinta e oito minutos do dia primeiro do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle reuniu-se extraordinariamente no Plenário da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Gipão, Luciano Oliveira e Olyntho Neto. Estava ausente o Senhor Deputado Valdemar Júnior. O Senhor Presidente Deputado Olyntho Neto, secretariado pelo Senhor Deputado Eduardo Fortes, declarou aberta a Reunião, e com a aquiescência dos Membros Presentes transferiu as Atas das Reuniões anteriores para a reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Olyntho Neto avocou a relatoria dos Projetos de Lei 183/2025, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que "dispõe sobre a condução, a circulação e a permanência de cães considerados potencialmente perigosos em vias e locais de acesso público no Estado do Tocantins e dá outras providências"; de autoria do Senhor Deputado Dr. Danilo Alencar, 154/2025, que "dispõe sobre proibições de práticas abusivas praticadas pelas instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade, no âmbito do Estado do Tocantins, em face de consumidores idosos, aposentados e pensionistas"; e 158/2025, que "institui o Dia Estadual do Vigilante no Estado do Tocantins". O Senhor Deputado Eduardo Fortes foi nomeado relator dos Projetos de Lei 938/2024, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que "dispõe acerca da Obrigatoriedade do Plantio de Árvores como Medida de Compensação para o Impacto Ambiental Gerado por Novas Edificações, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências"; 115/2025, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de parte dos carrinhos de compras em hipermercados e supermercados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências"; 179/2025, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que "institui Patrimônio Cultural e Gastronômico do Estado do Tocantins o Biscoito Quebrador sabor Amêndoas de Barú, enriquecido com farinha de Jatobá". O Senhor Deputado Eduardo Mantoan foi nomeado relator dos Projetos de Lei 902/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que "institui diretrizes sobre passeios turísticos voltados à população idosa no Estado do Tocantins"; 172/2025, de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que "institui o "Dia do Zootecnista" no Estado do Tocantins e dá outras providências". O Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator dos Projetos de Lei, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, 99/2025, que "institui a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo, Pesquisa, Utilização e Comercialização das Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs) no Estado do Tocantins, com enfoque prioritário na valorização gastronômica e dá outras providências"; 171/2025, que "institui a política estadual de segurança alimentar para os povos quilombolas, no âmbito do Estado do Tocantins"; 126/2025, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que "institui a Política Estadual de Apoio a Mães, Pais ou Responsáveis por Pessoas Atípicas, com o objetivo de garantir assistência psicológica prioritária, gratuita e contínua aos responsáveis por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças raras ou outras condições que exijam cuidados permanentes". O Senhor Deputado Léo Barbosa foi nomeado relator dos Projetos de Lei 169/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que "altera a Lei nº 1.187 de 22 de novembro de 2000, que dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências"; 191/2025, de autoria do Senhor Deputado Dr. Danilo Alencar, que "institui o Programa Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA - no Estado do Tocantins e dá outras providências". O Senhor Deputado Luciano Oliveira foi nomeado relator dos Projetos de Lei 726/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que "institui a obrigatoriedade de alimentação especial para pessoas com necessidades nutricionais - celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos, autistas, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e privada no Estado do Tocantins e dá outras providências, criando o "Programa

Alimentação Inclusiva”; 957/2024, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “institui o “Dia Estadual do Cerrado” no âmbito do Estado do Tocantins e dispõe sobre ações de conscientização da população quanto à importância da conservação ambiental”; 117/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Senhor Deputado Valdemar Júnior foi nomeado relator dos Projetos de Lei 103/2025, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “institui no âmbito do Estado do Tocantins a Campanha Junho roxo, de conscientização sobre o Lipedema e dá outras providências”; 153/2025, de autoria do Senhor Deputado Dr. Danilo Alencar, que “dispõe sobre o atendimento especializado às mulheres no estado de climatério e menopausa, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins”; 160/2025, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “institui a Política de Educação em Economia e Empreendedorismo nas escolas, e dá outras providências”; 162/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “altera a Lei nº 4.083, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos”; 181/2025, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadoras em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições públicas estaduais de educação superior do Tocantins”. Em seguida, as Matérias Devolvidas na Coordenadoria de Assistência às Comissões integraram a Ordem do Dia, onde foi lido e aprovado o parecer do Projeto de Lei 980/2024 de autoria do Senhor Deputado Moisemar Marinho, que “estabelece as normas e diretrizes para o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado do Tocantins, além de outras disposições correlatas” e encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Senhor Presidente às dezessete horas e quarenta e três minutos suspendeu a Reunião por um minuto, retornando às dezessete horas e quarenta e quatro minutos, encerrando os trabalhos, às dezessete horas e quarenta e quatro minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 24 DE SETEMBRO DE 2025**

Às quatorze horas e quarenta e quatro minutos do dia vinte e quatro do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Luciano Oliveira e Olyntho Neto. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Fortes, Gipão e Valdemar Júnior. O Senhor Presidente Deputado Olyntho Neto, secretariado pelo Senhor Deputado Eduardo Mantoan, declarou aberta a Reunião, e com a aquescência dos membros presentes transferiu a Ata da Reunião anterior para a reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Matérias a serem Distribuídas, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Deputado Luciano Oliveira devolveu a Medida Provisória 7/2025, que “altera a Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e adota outras providências”. Na Ordem do Dia, foi lido e aprovado o parecer da Medida Provisória 7/2025, e encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Em seguida, o Senhor Presidente, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, encerrou a reunião, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada para publicação.

Expedientes

CI N° 76/2025/GDEM.

Palmas - TO, 9 de dezembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
AMÉLIO CAYRES
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO.

Assunto: Comunicação de ausência do país - Deputado Eduardo Mantoan

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo nº 224, do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, venho, por meio desta, informar que estarei ausente do país no período de 14 a 22 de dezembro de 2025, por motivo de viagem de interesse particular.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos,

Respeitosamente,

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 1.719/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR João Pedro Bucar Pereira do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-6, do Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 17 de dezembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 1.720/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Cleiton Alves Carvalho do cargo em comissão de Ajudante de Ordens, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 17 de dezembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 1.721/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos dias 24, 26 e 31 de dezembro de 2025 e 2 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTRARIA N° 973/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria nº 070/2025, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Paraíso - TO nº 1.149/2025,

RESOLVE:

Art. 1º MANTER lotada a servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal do Município de Paraíso - TO, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026:

KLODNAIDE ARAÚJO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Professora de Nível Superior, matrícula nº 247, no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de dezembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 977/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando o Ato nº 1.462- CSS, de, de 11 de dezembro 2025, publicado no Diário do Município de Palmas nº 3855, retificado pela Portaria nº 1.303, de 12 de dezembro de 2025, publicada no Diário do Município de Palmas nº 3856,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Palmas -TO, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026:

DIEGO CAVALCANTE LOBATO, matrícula 305991, Agente de Manutenção, no Gabinete do Deputado Jair farias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do 1º dia de janeiro de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 978/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria GAB nº 359/2025, de 10 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ponte Alta do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º MANTER lotado o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026:

REINAN LOPES DE OLIVEIRA, Fiscal Municipal de Tributos, no Gabinete do Deputado Nilton Franco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do 1º dia de janeiro de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 979/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e Ato Da Mesa Diretora nº 06/2025 de 12 de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais do servidor Breno Benício Martins, matrícula nº 137523, referentes ao período aquisitivo de 02/01/2024 a 01/01/2025, marcadas para 01/09/2026 a 30/09/2026, através da Portaria nº 944/2025-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.164, de 09 de dezembro de 2025, para fruí-las em 02/01/2026 a 01/02/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 980/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando a Portaria CCI nº 2.663 - RVG, de 16 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial nº 6.962,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 432/2025-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4025, que lotou o Militar CLEITON ALVES CARVALHO, matrícula 79331-1, integrante do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, na Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 17 de dezembro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Erratas

ERRATA

Dispõe sobre correção no texto do Decreto abaixo:

01) No Decreto nº 483/2017, publicado no Diário da Assembleia nº 2464, de 1º de junho de 2017,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Carmelita Bezerra de Amorim

Leia-se:

Art. 1º (...)

Carmelita Bezerra de Amorim Filha Andrade
Palmas/TO, 17 de dezembro de 2025

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



Que o **Natal** acenda
a luz da esperança
em cada lar e
que o **Ano Novo** chegue
trazendo **paz, saúde**
e muitas conquistas para
todos os tocantinenses.



 ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados